CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 28/10/15
1º Secretário

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR LÉO RODRIGUES

PROCESSO Nº 263 /2015 **PROJETO DE LEI Nº 243/ 2015**

"DISPÕE DA CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL', A SER REALIZADO NO MÊS DE JANEIRO, QUE CORRESPONDE AS FÉRIAS ESCOLARES E O PERÍODO DE JULHO – RECESSO ESCOLAR, EM PERÍODO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte.

LEI

Art. 1º. Dispõe da criação do "Programa de Férias na Educação Infantil", a ser realizado no mês de Janeiro, que corresponde as férias escolares e o período de Julho – recesso escolar, em período integral

Parágrafo único. PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, contempla os CEI's – Centro de Educação Infantil e EMEI's – Escolas Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação.

Art. 2º. O PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL tem como objetivo proporcionar às crianças das CEI's e EMEI's atividades recreativas, culturais e de lazer da criança, assim poderá desenvolver as seguintes atividades:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

I. – Recreativas – envolvendo jogos e brincadeiras que possibilitem a criança a explorar de materiais, o ambiente, reconhecendo e desenvolvendo a sua corporalidade em seus limites e potencialidades;

II. Culturais – atividades que contribuam para a criança reconhecer as diversas manifestações da cultura, como música, teatro e dança. Para tanto poderão ocorrer idas a teatros e/ou shows infantil;

III. Lazer – Que possam proporcionar a esta faixa etária o divertimento, desenvolvimento e relaxamento, tais como: cinema na escola, passeio a parques com play ground, caminhadas e outras.

Art. 3º. O programa poderá contar com recreacionistas, professores de educação física, um profissional com formação em Pedagogia e oficineiros de música e teatro, que serão contratados temporariamente para a execução do programa.

Parágrafo único. O pedagogo tem o papel de coordenar as atividades previstas no Programa, assim como os recreacionistas farão todo o acompanhamento das crianças, sendo o elo entre cada atividade proposta e as necessidades básicas como: comer, dormir e receber e entregar a criança para a mãe.

Art. 4º. As inscrições no "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL" deverão ocorrer no mês de outubro para a etapa do 1º semestre e no mês de maio para o 2º semestre.

Art. 5º. Haverá divulgação anual do "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", em todas as unidades educacionais, para levantamento de interesse individual junto às famílias e realização prévia das inscrições.

Art. 6º. Durante o período de desenvolvimento do "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL" a merenda escolar será regularmente oferecida, com cardápio próprio e publicado oportunamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 14 de Outubro de 2015.

Leo Rodrigues
Vereador PR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

JUSTIFICATIVA

As atividades desenvolvidas nessas instituições têm fundamentos e objetivos educacionais. Todavia, creches e pré-escolas tradicionalmente se revestem de um caráter mais amplo. Essas instituições permitem que os pais das crianças possam ir para o trabalho com a tranquilidade de saber que seus filhos de tenra idade estão sendo cuidados por profissionais qualificados, em instituições de natureza pedagógica. Nesse sentido, o art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal estabelece como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até cinco anos de idade, em creches e pré-escolas.

Por sua vez, seu art. 208, IV, determina como dever do Estado a garantia de educação infantil, em creches e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade. Ocorre que a referida tranquilidade dos pais é suspensa durante a férias escolares, uma vez que, na maior parte dos casos, os filhos ficam em casa. Nem todos os pais podem contar com o auxílio de um parente ou vizinho nessas ocasiões. Poucas são as famílias que podem arcar com a despesas adicional de contratar um babá para cuidar de seus filhos nesse período. Para permitir aos pais trabalhadores a segurança de saber que seus filhos estão bem cuidados, este projeto de lei determina que as creches e pré-escolas públicas mantenham atividades pedagógicas durante os períodos de férias escolares. Cada rede escolar e escola poderá organizar, em regime de rodízio, por exemplo, a permanência de profissionais para se ocupar das crianças.

CÂMARA MUNICIPAL
006
FLS

O projeto deixa claro, todavia, que nenhum direito trabalhista poderá ser desrespeitado. Ficam garantidas, assim as férias e os recessos legais dos profissionais da educação. Já a eventual carga adicional de trabalho deverá ser devidamente remunerada.

Pelas razões acima exposta, conto com os nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Boa Vista – RR, 14 de Outubro de 2015.

Léo Rodrigues
Vereador/PR